

A APLICABILIDADE DO USO DO NOME SOCIAL AOS IMIGRANTES CHINESES

Talitha Angela Ramos Lisboa

Centro Universitário Fametro Unifametro
talithalisboa0711@gmail.com

Milena Britto Felizola

Centro Universitário Fametro Unifametro
milena.felizola@professor.unifametro.edu.br

Elyne Maria de Araújo Pereira Martins

Centro Universitário Fametro Unifametro
elynemaria4@gmail.com

Antônio Alysson de Araújo Pereira Martins

Centro Universitário Fametro Unifametro
alyssondearaujo@gmail.com

Karyne Ferreira Venuto

Centro Universitário Fametro Unifametro
karynefvenuto@gmail.com

Sylvana Maria Medeiros de Souza

Centro Universitário Fametro Unifametro
sylvanamedeiros@gmail.com

Título da Sessão Temática: *Políticas Públicas e Direito Sociais*

Evento: VII Encontro de Iniciação à Pesquisa

RESUMO

Nos artigos art. 16, 17 e 18, o Código Civil incluiu o nome como direito da personalidade. Assim, o nome civil (nele compreendido o prenome e o sobrenome) goza de proteção legal. O Decreto nº 8.727, da Presidência da República, normatizou, em abril de 2016, o uso do nome social pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Sobre o tema, foram proferidas, ainda, Resoluções do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Ministério da Educação. Mais recentemente, o Decreto nº 9.278/2018 possibilitou que o nome social fosse, inclusive, incluído na carteira de identidade. O nome social é utilizado, em geral, por transexuais, tendo em vista que tais pessoas preferem ser chamadas por um nome que reflita a sua identidade de gênero, que contrasta com o nome de registro. Nesse sentido, o presente trabalho objetiva analisar a possibilidade de aplicação do uso do nome social para imigrantes chineses que residem no Brasil. A aplicação extensiva das referidas normas possibilita a consolidação a um costume presente, há séculos, na cultura chinesa,

além de ser uma alternativa para a carência de legislação acerca do tema. Nesse sentido, o trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, concretizada mediante o estudo de normas e doutrinas jurídicas, artigos científicos e matérias jornalísticas.

Palavras-chave: Nome social. Imigrantes. Chineses. Direito de personalidade.

INTRODUÇÃO

A vinda de estrangeiros para o Brasil foi um dos fatores que colaborou para a construção de um país marcado, especialmente, pela diversidade cultural. Embora não haja um fluxo de imigração anual alto quando comparado a países da Europa e América do Norte e tenha se verificado uma sensível redução na entrada de novos contingentes de estrangeiros em relação ao passado, ainda há um número expressivo de imigrantes que opta por residir no Brasil (PATARRA, 2005). Deste modo, a legislação brasileira deve atender as necessidades destes novos cidadãos da mesma maneira que atende aos anseios dos brasileiros natos, seja na seara da educação, saúde ou em relação a proteção dos direitos de personalidade.

Em 2015, a Resolução nº 12 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República tratou sobre o reconhecimento e adoção do nome social pelas instituições e redes de ensino. Em 2016, o Decreto nº 8.727 autorizou o uso do nome social nos órgãos do serviço público federal. Em 2018, adveio Resolução do Ministério da Educação que também tratou sobre a matéria. Um mês depois, foi sancionado o Decreto nº 9.278, que autorizou que as carteiras de identidade pudessem abranger o nome social de pessoas transgênero.

Deste modo, o presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade de emprego, por analogia, das normas atinente ao uso do nome social aos imigrantes chineses. Devido às limitações impostas para a construção do trabalho, fez-se necessário um recorte temático, de modo que o artigo se restringirá nos imigrantes provenientes da China, onde a prática de adotar (pre)nomes ocidentais já está solidificada na sua cultura.

METODOLOGIA

O trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, implementada através do estudo de normas e doutrinas jurídicas, bem como de artigos científicos e jornalísticos. Na pesquisa é realizada uma breve explanação acerca da história e cultura chinesas, elucidando os motivos culturais ensejadores da adoção de prenomes estrangeiros. Além disso, é apresentada a definição do nome social, ao tempo em que são explicitadas as normas que

tratam sobre o tema. É, então, analisada a possibilidade das citadas normas transcenderem seus âmbitos de aplicabilidade, de modo a não se restringirem, apenas, a travestis e transexuais, abrangendo, também os chineses. E, por fim, nas considerações finais, conclui-se que as normas em vigência acerca do uso do nome social possuem potencial para serem aplicadas aos estrangeiros residentes no Brasil, consolidando um costume presente na cultura de imigrantes chineses.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na década de 70, a prática de adotar nomes ocidentais tornou-se popular na China. A medida começou durante o governo de Deng Xiaoping que “iniciou reformas econômicas radicais na China, resultando na abertura da República Popular para o mercado global” (FISCHER, 2015, p. 248)¹. A expansão chinesa no Mercado Internacional resultou no intercâmbio de profissionais e estudantes da China para outros países e – como nomes chineses são considerados pelos ocidentais complicados de se pronunciar e escrever – a prática passou de popular a necessária e encorajada. Vários artistas chineses de fama mundial, inclusive, usam nomes ocidentais, tais como: Jackie Chan (Chan Kong-sang)², Bruce Lee (Lee Siu Loong)³ e o diretor John Woo (Yusen Wu)⁴.

Sob um olhar externo, o costume pode parecer uma renúncia a própria cultura em favor da ocidentalização. Não obstante, “para nativos chineses o nome não é só uma questão de praticidade, mas também é uma contribuição para o crescimento da economia chinesa e do seu desenvolvimento social” (FISCHER, 2015, p. 248)⁵.

Ainda de acordo com Fischer (2015, p. 248) o nome ocidental geralmente é escolhido pelo professor ou pelos pais da criança na escola e, quando esta se torna mais velha, ela pode escolher outro que lhe agrade ou usar, apenas, seu nome de nascença. Em um estudo realizado acerca dos nomes ocidentais de empregados chineses numa fábrica alemã, constatou-se que a escolha de um nome se encaixa em pelo menos uma de cinco categorias a seguir explicitadas: 1. Aleatoriedade: um nome comum é escolhido sem nenhuma razão por trás dele; 2. Fácil pronúncia e sonoridade; 3. Semelhança fonética com o nome de batismo; 4. Semelhança semântica com o nome de batismo; 5. Em homenagem a pessoas famosas (Brendler *apud* Fischer, 2015, p. 249).

¹ Tradução livre, feita pelos autores.

² JACKIE CHAN. Disponível em: <<http://www.jackiechan.com/biography.htm>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

³ BRUCE LEE. Disponível em: <<https://www.brucelee.com/bruce-lee/>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁴ IMDB. Disponível em: <http://www.imdb.com/name/nm0000247/bio?ref_=nm_ov_bio_sm>. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁵ Tradução livre, feita pelos autores.

A prática de adotar nomes estrangeiros é a modernização do costume chinês de nomeação que existia na época imperial. Segundo a jornalista Wu Halyun (2016), até meados dos anos 1900, o recém-nascido herdava o sobrenome paterno, chamado ‘xing’ e só após completar 100 dias de vida recebia o prenome, chamado ‘ming’. Ao começar a vida adulta (com 20 anos, se for homem ou 15 se for mulher), a pessoa poderia escolher um prenome alternativo, chamado ‘zi’ que refletia traços de individualidade e personalidade.

A, agora revogada, Lei nº 6.815/80 já antevia que estrangeiros de países que adotam idiomas e sistemas de escrita diferentes do português poderiam estar sujeitos a situações vexatórias. Desse modo, o artigo 43 da mencionada norma estabelecia que:

Art. 43 - O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado:
I - se estiver comprovadamente errado;
II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo;
III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa;

A lei reproduzida acima tinha a função de proteger o estrangeiro residente no país do possível constrangimento e preconceito que seu prenome poderia lhe trazer. Como explica Venosa (2017, p. 196): “há nomes vistos com maior simpatia pela comunidade do que outros, que, por seu lado, podem expor seus portadores ao ridículo e à chacota”.

Em maio de 2017 a Lei nº 6.815/80 foi revogada pela Lei nº 13.445/2017. O novo diploma legislativo passou a definir a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, que deveria se registrar junto ao Ministério da Justiça. Quanto a nomenclatura do estrangeiro, o artigo 71 determinou as condições que possibilitariam a mudança do seu nome. Nesse sentido, importante reproduzir o artigo mencionado:

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior

Assim, a chamada Lei de Migração prevê que, no curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá solicitar ao juízo a tradução ou adequação do seu nome ao idioma português. Tal medida mostra-se importante, tendo em vista que alguns estrangeiros advindos de países como Alemanha, Rússia, Japão ou China possuem nomes de difíceis pronúncia, com encontros consonantais ou de duplo sentido quando existem palavras análogas no português. A troca do nome evita, portanto, que o estrangeiro passe pelo constrangimento de ter que explicar, repetidamente, a origem do seu nome ou que seja alvo de escárnio ou *bullying*.

Os direitos da personalidade, tais como direito ao nome, a privacidade, a vida, entre

outros, são imateriais. Como afirma Venosa (2017, p175), “há direitos que afetam diretamente a personalidade, os quais não possuem conteúdo econômico direto e imediato. A personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos.” Um nome é um direito de personalidade, não há ganho econômico direto em se modificar um nome, em verdade “o sentido econômico desses direitos é absolutamente secundário e somente aflorará quando transgredidos” (Venosa, 2017, p. 176).

Um nome é compreendido pelo Estado brasileiro como “instrumento necessário para garantir a segurança coletiva por meio da precisa identificação de cada indivíduo no meio social” (SCHREIBER, 2014, p. 189). Ele é a maior expressão de individualidade da pessoa, é indispensável para o andamento da vida em sociedade. Por isso, os danos primários da violação desse direito são da dignidade da pessoa humana, a qual, segundo o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, o Estado tem a obrigação de proteger.

A obrigação do Estado brasileiro com a dignidade de seus cidadãos foi o que levou a aprovação da Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. A norma estabelece no seu art. 1º que: “Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.” Pouco tempo depois, em 28 de abril de 2016, foi assinado pela presidente Dilma Rousseff o Decreto nº 8.727, que autorizou a população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) a utilizar o chamado ‘nome social’ nos órgãos do serviço público federal, como ministérios, universidades federais e empresas estatais.

No ano seguinte, em 17 de janeiro de 2018, foi homologada a Resolução nº. 01 do Ministério da Educação, que estabeleceu a possibilidade de uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica. Mais tarde, em 05 de fevereiro de 2018, foi sancionado pelo presidente Michel Temer o Decreto nº 9.278, que autorizou que as carteiras de identidade pudessem abranger o nome social de pessoas transgênero.

Com a vigência das citadas normas, tem sido uma prática cada vez mais comum – tanto em instituições públicas quanto privadas – o uso do nome social. Tal medida busca propagar o respeito, combatendo quaisquer formas de discriminação, constrangimento e preconceito.

O nome social é, de acordo com Cerqueira (2015), o nome pelo qual “as pessoas travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificadas por sua comunidade e em

meio comunitário”. Expandindo esse conceito para um aspecto mais genérico, o nome social pode ser compreendido como um nome, diferente do que está na certidão de nascimento, que qualquer pessoa poderá adotar como seu e passar a utilizá-lo nas suas relações sociais e comerciais.

Indubitavelmente, a Lei nº 13.445/2017 possibilita a modificação do nome do estrangeiro no curso do processo de naturalização. Não obstante, o mesmo pode optar por não efetuar a naturalização ou até mesmo por não modificar seu nome, até porque pode estar residindo no Brasil de forma pontual, ter vontade de retornar a sua país ou por ter apego as suas tradições e cultura. Além disso, a adoção de um nome social pode vir antes da alteração do nome civil. Nesse sentido, a adoção do nome social (mediante solicitação do interessado) por pessoas provenientes da China evita a exposição desnecessária do indivíduo, livrando-o de situações constrangedoras e vexatórias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a vigência dos diversos normativos que tratam acerca do uso do nome social foi dado um passo importante para a proteção da dignidade dos travestis e transexuais. Surgiu, com isso, a possibilidade de tais previsões serem aplicadas, analogicamente, aos estrangeiros residentes no Brasil, consolidando um costume impregnado na cultura oriental.

Ao emigrar para outro país o estrangeiro abandona não só seu país de origem, mas muito de sua cultura ao se adaptar ao novo local onde reside. Ter que, também, sofrer preconceitos e de ter sua vida social e profissional afetada é uma transgressão do direito fundamental da dignidade humana. Por isso, oferecer ao estrangeiro (mais especificamente aos chineses) a possibilidade de usar um novo nome, permite que este se adapte à sua nova residência no Brasil e se mantenha conectado às suas raízes no exterior. Além disso, tal prática pauta-se nos princípios de liberdade, igualdade e nos ideais de solidariedade humana.

Por todo o exposto, torna-se necessária a aplicação extensiva das normas que tratam acerca do uso do nome social aos chineses domiciliados no Brasil, de modo a evitar que passem por situações de sérios constrangimentos e embaraços. Além disso, a aplicação é imperativa para que se sintam legítimos e adequados à sociedade heteronormativa no seu cotidiano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 09 de agosto de 2019.

. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. **Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/26349616>>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

. Decreto nº 9.278, de 05 de fevereiro de 2018. **Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/26349616>>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

CERQUEIRA, R.M. Nome social: propósito, definição, evolução histórica, problemas e particularidades. **Jus**, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45219/nome-social-propósito-definição-evolução-histórica-problemas-e-particularidades>>. Acesso em: 12 agosto 2019.

FISCHER, Roswitha. English personal names in international contexts. **SKASE Journal of Theoretical Linguistics**. 2015, Vol. 12, n. 3, p238-256.

HALYUN, W. **How Chinese people make western names for themselves**. Sixth Tones, 2016. Disponível em: <<http://www.sixthtone.com/news/1521/how-chinese-people-make-western-names-for-themselves>>. Acesso em: 19 agosto de 2019.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Resolução nº. 01**, de 17 de janeiro de 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas. **São Paulo Perspec**. [online]. 2005, vol.19, n.3 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392005000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 agosto de 2019.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais). **Resolução nº 12**, de 16 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_26579652_RESOLUCAO_N_12_DE_16_DE_JANEIRO_DE_2015.aspx>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.